



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10805-002234/92-53

RECURSO Nº. :114.285

MATÉRIA :IRPJ - EX. DE 1990

RECORRENTE :MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS (SUC. DE BRASTEMP S/A)

RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS-SP

SESSÃO DE :11 DE NOVEMBRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. :108-04.714

ocs/

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se declarar a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MULTIBRÁS S/A - ELETRODOMÉSTICOS (SUC. DE BRASTEMP S/A)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 24 NOV 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.

PROCESSO Nº. : 10805-002234/92-53
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.714
RECURSO Nº : 114.285
RECORRENTE : MULTIBRÁS S/A - ELETRODOMÉSTICOS (SUC. DE BRASTEMP S/A)

RELATÓRIO

MULTIBRÁS S.A ELETRODOMÉSTICOS, Sucessora de BRASTEMP S.A, inscrita no CGC sob o nº 59.105.999/0001-86, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da DRJ em Campinas (SP) às fls. 106/108, que manteve a exigência do imposto de renda do exercício de 1990, ano-base de 1989, formalizada pela Notificação de Lançamento de fls. 14, com base nos fundamentos sintetizados na ementa daquele decisório, que abaixo se transcreve:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX. 1990

Constitucionalidade: a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desta natureza.

Alíquota do IR - Exportações: a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base 1989, passará a ser de 18% a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas de que trata o art. 1º do DL 2.413/88 (art. 1º, I da Lei 7.988/89).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10805-002234/92-53
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.714

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

Considero tempestivo o recurso à falta do A.R.

Consta dos autos que a data da assinatura da Intimação da decisão de primeiro grau foi em 16/11/95, e que o contribuinte protocolizou seu apelo em 14/12/95 (fls. 114).

Conheço, portanto, do recurso.

Verifico preliminarmente que a notificação de lançamento de fls. 14 que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação dispensada a assinatura". Também não constam tais elementos do demonstrativo do lançamento suplementar anexado por cópia às fls. 95.

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta dessas informações implica a nulidade do lançamento (artigo 6º do referido ato normativo), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR